



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS Nº 8034952-14.2024.8.05.0000**

**COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA**

PROCESSO DE 1º GRAU: 8009327-29.2024.8.05.0274

IMPETRANTE/ADVOGADOS: JOÃO ANTONIO DIAS CAVALCANTI EPATRICIA SILVA VASCONCELOS

**PACIENTE: WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

### DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Patrícia Silva Vasconcelos e João Antônio Dias Cavalcanti, em favor de Wendel Fagner Cortez de Almeida, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi preso e autuado em flagrante, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 16, da Lei nº 10.0826/2003 e no art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

Relatam que, em 10/05/2024, o carro em que o Paciente estava foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, no posto policial do KM 830 da BR 116, ocasião em que foi encontrada uma arma de fogo de uso restrito, cuja propriedade foi assumida por Felipe Feliciano de Almeida, salientando que o Paciente e os demais ocupantes do veículo tomaram ciência do fato somente no momento da abordagem.

Insurgem-se contra o fato de que, embora Felipe Feliciano de Almeida tenha sido inicialmente flagrantado, o Delegado, posteriormente, "deu voz de prisão" ao Paciente, imputando-lhe a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e fraude processual, razão pela qual o Paciente está preso há 17 (dezessete) dias.

Apontam a superficialidade do relatório enviado pela GAECO-RN ao estado da Bahia, que não condiz com a integralidade dos fatos, oportunidade em que apresentam um histórico processual dos processos e procedimentos investigativos instaurados em desfavor do Paciente, em que a sua inocência restou demonstrada, principalmente por ausência de provas da autoria delitiva.



Aduzem que a autoridade apontada como coatora negou o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente apenas com base no relatório enviado pela GAECO-RN e indicando tão somente texto de lei, sem analisar o caso concreto. Destacam, ainda, que inexistiu perigo no estado de liberdade do Paciente.

Ao final, requerem o deferimento liminar da presente ordem de *habeas corpus*, com a expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, pleiteiam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do CPP. No mérito, pleiteiam a confirmação da medida liminar. Documentos anexos nos autos digitais.

O presente *writ* foi distribuído em 27/05/2024, por prevenção fixada nos autos de nº 8031921-83.2024.8.05.0000, conforme certidão de id. 62834556.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a impetração de nº 8031921-83.2024.8.05.0000 foi extinta, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, face o pedido de desistência da ação.

No presente *habeas corpus*, os Impetrantes se insurgem contra a segregação cautelar do Paciente, asseverando que o Magistrado decretou a sua prisão preventiva apenas com base no relatório encaminhado pela GAECO-RN, que aduzem não ser condizente com a realidade dos fatos. Alegam, outrossim, que o Juiz *a quo* não indicou elementos em concreto que evidenciassem a necessidade da medida extrema no presente caso, oportunidade em que destacam a ausência de perigo no estado de liberdade do Paciente.

Em breve análise ao Auto de Prisão em Flagrante n.º 8009131-59.2024.8.05.0274 (PJe 1º grau), verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art.16, da Lei nº 10.0826/2003 e art. 347, parágrafo único, do Código Penal.

Consta, ainda, que o Ministério Público do estado da Bahia requereu, posteriormente, a prisão preventiva do Paciente, ante as informações prestadas pelo Órgão Ministerial do estado Rio Grande do Norte, em articulação com o GAECO/BA, as quais demonstram os seus antecedentes criminais, sendo o pedido deferido, em 11/05/2024, pelo Juiz de primeiro grau, com fundamento na garantia da ordem pública.

No decreto construtivo, o Magistrado destacou que o Paciente possui condenações penais definitivas e já cumpriu as penas que lhe foram impostas, asseverando, contudo, que não se passaram os 05 (cinco) anos necessários para afastar a reincidência, o que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva. Também ressalta que, conforme antecedentes criminais, o



Paciente já possuiu envolvimento com grupos de extermínio e responde a processos por homicídios.

Realizada a audiência de custódia, em 13/05/2024, o Magistrado manteve a prisão preventiva anteriormente decretada pelo Juiz Plantonista, determinando a custódia cautelar do Paciente em uma Unidade Militar, razão pela qual ele foi posteriormente encaminhado para a Coordenação de Custódia Provisória da Corregedoria da Polícia Militar, no município de Salvador/BA.

Em face da fundamentação apresentada pelo decreto construtivo, não verifico, neste momento, ilegalidade manifesta que autorize o deferimento do pedido em caráter de urgência.

Oportuno registrar que a alegação defensiva de que o relatório apresentado pelo Ministério do estado do Rio Grande do Norte não condiz com a realidade fática demanda acurada análise dos autos, sendo incompatível, portanto, com a via sumaríssima do pleito liminar.

Ademais, ante o alegado excesso de prazo da prisão, entendo salutar a prévia manifestação da Autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas para o e-mail: "2camaracriminal@tjba.jus.br", adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.

Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique. Intime-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA



07 (CE) *HABEAS CORPUS* Nº 8034952-14.2024.8.05.0000

